

## **LEI REGULADORA DO ESTATUTO PESSOAL**

**Haroldo Valladão**

**Prof. de Direito Internacional Privado da  
Universidade do Brasil.**

I — O tema escolhido para a V.<sup>a</sup> Comissão, da qual somos um dos co-relatores, foi o seguinte: “Lei Reguladora do Estatuto Pessoal”.

Pressupõe a existência e a conceituação de um “Estatuto Pessoal”, bem como de uma “lei que o regulará”.

Constitue o problema controvertidíssimo da unidade e universalidade do estatuto pessoal, problema sobre o qual já nos manifestamos várias vezes, desde 1941 (Lei Nacional e Lei do Domicílio), trabalho publicado em várias Revistas jurídicas do Brasil e reproduzido em nossos “Estudos de Direito Internacional Privado”, 1947, págs. 185 a 197).

II — Ao tempo das Teorias dos Estatutos, *especial e principalmente da chamada doutrina francesa, de D'Argentré a Froland, Bouvier e Boullenois*, Séculos XVI a XVIII, pleiteou-se a classificação de todos os estatutos e costumes em *duas únicas categorias, no estatuto pessoal ou no estatuto real*. Mas as divergências e as disputas sobre a compreensão desses exclusivos estatutos foram grandes, radicais, intermináveis, e,

---

Trabalho apresentado ao II Congresso Hispano-Luso-Americanano de Direito Internacional e aprovado pelo mesmo Congresso.

afinal, insolúveis. Apelaram, mesmo alguns autores para uma terceira classe, a do *estatuto mixto*, reduzível a um dos anteriores, e sem nenhum êxito... Estavam a forçar esterilmente a natureza das normas em conflito, tentando enquadrá-las todas em apenas dois compartimentos. Poude mesmo exclamar, a propósito, *Hertius*: "Verum in iis definiendis mirum est quām sudant doctores!"

O conceito d'um "estatuto pessoal", relativo às normas sobre o estado e a capacidade da pessoa, oscilou, de maneira larga e contínua, desde a escola italiana com *Bartolo* que o admitia, ocasionalmente, com ressalvas para certas incapacidades especiais, desfavoráveis, ou para alguns atos relativos a bens, à escola francesa com *D'Argentré* que o aceitava de modo excepcional, mui restrito, desde que "*purè... abstractè ab omni materia reali*", e "*de universal personae statu*", para a capacidade geral, não para a especial, e com seus discípulos, sobretudo os do Século XVIII, que o consagraram já menos limitadamente, até à escola holandesa, que, territorialista, chegaria com *Huber* quasi a ignorar o estatuto pessoal, excluindo tôda a matéria de capacidade e reduzindo muito a que se refere ao estado da pessoa, admitido pela lei de sua constituição para produzir noutro país os efeitos atribuidos por lei a um estado pessoal ali semelhante.

A aplicação da lei do domicílio ao "estatuto pessoal" determinou, outrossim, afinal, longos e infindáveis debates entre a lei do domicílio de origem, dos pais ao tempo do nascimento do filho, e a lei do domicílio atual, particularmente entre estatutários franceses do século XVIII.

A época moderna do direito internacional privado caracterizou-se-ia, justamente, pelo abandono daquela preocupação estatutária da escola francesa, do enquadramento obrigatório de tôdas as leis em apenas duas classes, estatuto real e estatuto pessoal, concentrados autores e expositores no trabalho forçado de apertar em dois únicos moldes o vastíssimo material das normas jurídicas.

Tal abandono surge nas Américas com *Joseph Story*, que criticou aquela distinção de estatutos e apresentou a matéria

de forma nova, sem dividí-la em estatutos pessoais, reais e mistos, mas de acordo com o assunto em causa, Introdução, Princípios Gerais, Domicílio nacional, Capacidade das Pessoas, Casamento, Divórcios Estrangeiros, Contratos Estrangeiros, Propriedade pessoal e real, Testamentos, Sucessão e Partilha, Tutelas e Administrações Estrangeiras, Jurisdição e Processos, Sentenças Estrangeiras, Leis e Delitos Penais, Provas. (*Conflict of Laws*, 1 ed., 1834, 8 ed., 1883, trad. castelhana, de C. Quiroga, Buenos Aires, 1891 e §§ 12 e segs. e § 39).

Mas na Europa as teorias estatutárias, em particular na diretriz da divisão entre estatuto real e pessoal, perduravam, na Itália com *Rocco* (1836), e na França com *Foelix* (1843), que apesar de ter sofrido grande influência de *Story*, aí dêle se afastou, pois se filiava à escola francesa, pois acolhia a divisão dos “statuts” que empregava como sinônimo de “lois” em três classes: “les lois personnelles, les lois réelles et celles qui exercent leurs effects sur les actes des individus”, que constituiriam as três partes principais de sua obra, mantendo, ainda, a concepção confusa do critério do estatuto pessoal, ora domicílio, ora nacionalidade, às vezes identificados (*Traité du Droit International Privé*, 1<sup>a</sup> ed., 1843, 4<sup>a</sup>, por *Demangeat*, 1866, n. 20).

Essa orientação salvo quanto ao domicílio, ainda permanece no curso inicial da cátedra de direito internacional privado, de *Lainé*, 1882-1883, com o título fundamental, “Lois Réelles et Lois Personnelles” (*Apud G. Bourdon Vianna et H. Magron, Manuel Élementaire de Droit International Privé*, 1883) e se mantém no “Précis de Droit International Privé” de *Despagnet* (1.<sup>a</sup> ed., 1886, 5.<sup>a</sup>, 1909), que ao desenvolver a matéria, trata no Livro II, do “Droit des Personnes ou Statut Personnel” e no V, do “Statut Réel”.

Entretanto, na Alemanha continuaria a marcha moderna contrária a essa polêmica infrutuosa entre estatuto real e pessoal atingindo o cume com *Savigny* (1849) que, rejeitando a idéia de uma regra aplicável a todos os casos possíveis de conflitos, pois as relações de direito tem uma natureza tão variada que é difícil subordiná-las a uma regra geral e absoluta, afas-

tou logo a distinção dos *Statuta personalia, realia, mixta*, combatendo a seguir os *critérios únicos* proposto por vários autores alemães, como o da lei do domicílio da pessoa, o da lei do lugar do ato, o da lei do tribunal, etc..., passando, afinal, a aplicar o seu critério de determinar para cada relação jurídica o domínio de direito a que pertence por sua natureza ou seja a sua séde, tratando, então, pormenorizadamente, as diversas relações de direito, estado da pessoa (capacidade de direito, capacidade de agir), direito das coisas, de sucessão, de família (casamento, pátrio poder tutela), forma dos atos (*Traité de Droit Romain*, trad. franc. de Ch. Guenoux, tome 8e., 1851, §§ 360 e 361).

O tratamento particularizado das várias relações jurídicas, esta pesquisa da regra ou sub-regra ou exceção que caberia a cada uma delas, através de sucessivas distinções, sem sua sujeição total a um ou dois princípios rígidos, já era da escola estatutária italiana, de *Bartolo*, e se encontrava, ainda, embora sem a mesma largueza, na escola holandesa, de *Huber*.

Reincidindo, porém, em parte no erro que criticara, *Savigny* acabou por crear uma norma básica, a da submissão voluntária, e por subordinar a uma lei única, à lei do domicílio, toda uma vastíssima categoria de relações, tudo que se referia ao estado, à capacidade, aos direitos de família, aos direitos de sucessão, sem diferenciações, e com a necessidade, portanto, de invocar várias vezes o limite da ordem pública, de se afastar frequentemente daquela lei única, quando se trate “*de uma dessas leis absolutas que, dada sua natureza anomala, não entram nos limites da comunidade do direito entre Estados independentes*” (Op. cit., §§ 362 e segs., em especial, §.

*Mancini*, o jurista italiano, apóstolo do princípio da nacionalidade, pretendia no direito internacional privado “*ridurre... la massa delle molteplice relazione ad un principio supremo e único che possa servire di codice a questa branca della scienza del diritto*” (Prelezioni, 1853), e após criticar e rejeitar a dicotomia estatutária, do pessoal e do real, acolheu a orientação geral de *Savigny* e ultrapassou-a, para estabelecer um direito internacional privado, mas fundado na aplicação da lei da nacio-

*nalidade*, consequência de um “direito civil privado, pessoal e nacional”, que regeria, qual se viu nos textos que êle formulou para o Código Civil italiano de 1865, o estado e a capacidade das pessoas, as relações de família, os bens móveis, as sucessões legítimas e testamentárias, qualquer que fôsse a natureza e a situação dos respectivos bens, a própria forma dos atos e substâncias das obrigações com caráter facultativo; teve, assim, que dar um amplo campo às leis de “ordine público”, “di diritto pubblico”, impeditivas da aplicação daquela regra básica; ressalvou, ainda, o princípio da autonomia da vontade, para certas matérias em que se deve pesquisar ou presumir a vontade das partes.

A doutrina de *Mancini*, logo apoiada na Itália por *Esperson Catellani* e outros, encontrou acolhida entusiástica de *Laurent* (1880) na Bélgica e de *Durand* (1884) e *Weiss* (1886) na França, constituindo a *teoria franco-italiana da personalidade do direito*, da aplicação da lei da nacionalidade aos nacionais “en tous lieux et dans tous leurs rapports juridiques sauf les exceptions qui résultent de l’ordre public international, de la règle *locus regit actum*, de l’autonomie de la volonté” (*Weiss*, *Traité Elementaire de Dr. Int. Pr.* 1886, pág. 513), que influiu preponderantemente nos trabalhos do Institut de Droit International, em prol da lei da nacionalidade do último quartel do século passado, em especial das reuniões de Genebra, 1874, Oxford, 1880, Heidelberg, 1887, Lausanne, 1888, Genebra, 1892, nas Conferências da Haya, de 1893, 1894, 1900 e 1904, na Lei de Introdução ao Código Civil Alemão (1896), embora com várias reservas.

Ao lado dos autores que seguiam *Savigny* ou *Mancini*, com moderação e certa autonomia, admitindo distinções e exceções, quanto ao primeiro, de *Bar* (1863), *Brocher* (1876), quanto ao segundo, *Fiore* (1865), *Asser* (1879), lavantou-se entre outros partidários de *Savigny* e *Mancini* uma luta acesa em prol da adoção de um único princípio, o da lei nacional ou o da lei do domicílio para disciplinar um estatuto pessoal, que abrangeeria tôdas as leis sobre estado, capacidade, família e sucessões.

Era uma simplificação apressada, imaginária, a forçar a cada passo a natureza das relações jurídicas.

Mas continuaria essa orientação apriorística com algumas figuras ilustres do Direito Internacional Privado, que partiram, outrossim, em busca de uma base única e total e nos deram as teorias internacionalistas de *Zittelmann*, de *Pillet* e de *Frankenstein*, com os princípios exclusivos e universais para o primeiro da soberania pessoal e da soberania territorial, para o segundo da generalidade e da permanência da lei, e para o último, das duas ligações primárias, da nacionalidade, para as pessoas, e da situação, para as causas — princípios dados como fundamentais e infalíveis, acima dos direitos positivos, que deveriam comprimir de qualquer forma tôdas as numerosíssimas relações, objeto da disciplina do conflito de leis. E quando êsse trabalho de compreensão falhava proclamavam que “notre science reste muette et ne donne aucune solution” (*Pillet*) ou que nenhuma solução é possível “von Standfunket des Wissenschaft” (*Frankenstein*), confundindo a ciência e os princípios científicos com a teoria e os axiomas que idealizaram.

Entretanto os Códigos, as leis, a jurisprudência e a prática de cada país e mesmo os Tratados e grande parte da doutrina, ainda quando inspirados em *Savigny* ou *Mancini*, jamais seguiram aqueles pontos extremados de um estatuto pessoal, único e universal, cobrindo estado, capacidade, família e sucessões sob o signo só da nacionalidade ou só do domicílio. APLICAVA-SE, na realidade, através de variadas regras e exceções, distinções e sub-distinções, e com os princípios da devolução, da qualificação pela *lex fori* da ordem pública, muito maior número de vezes a lei da residência, da autonomia da vontade, do lugar do ato, da situação da causa e, sobretudo, do fôro.

Em muitos países, principalmente nos Estados Unidos, e, em parte, na Inglaterra, a noção de estatuto pessoal era restri-tíssima, quasi inexistente, apenas para o “estado” mas sem “seus efeitos”, excluída a matéria da capacidade; em vários outros Estados a lei pessoal não abrangia, ou só em parte comprehendia, família e sucessões; e moutros, por fim, havia distin-

ções e sub-distinções que impediam conceber qualquer unidade na matéria.

D'outra parte eram inconciliáveis *as divergências em torno da nacionalidade, de origem com o jus sanguinis e o jus soli, ou derivada (naturalização)*, de efeitos coletivos ou individuais; ou do próprio domicílio, de origem, que muitos confundiram com a nacionalidade (*Foelix, Holzendorf, etc.*), ou *atual, do domicílio legal*, de efeitos coletivos ou não (*Beale* escrevia em 1937 que a maior revolução do direito internacional dos Estados Unidos nos últimos cincuenta anos fôra a concessão à mulher e aos filhos, em certos casos, do direito de ter um domicílio próprio, diferente do de seu marido e pae); do domicílio *voluntário*: lar ou principal estabelecimento; do domicílio especial... E havia, também, que atender à residência, à origem, à vizinhança, à naturalidade, ao lugar da celebração ou da execução do ato...

Uma tendência favorável à lei do domicílio desenvolvia-se, entretanto, na Europa, nos últimos anos, repercutindo, nos próprios trabalhos do Institut de Droit International e das Conferências da Haya, de 1925 e 1928, tendência que atingiu o ponto culminante com uma doutrina francesa de volta à escola estatutária territorialista, esboçada antes da guerra e solenemente proclamada, por *J. P. Niboyet*, em nossos dias, da *territorialidade como regra básica para a solução dos conflitos de leis*.

Além disto as complicações decorrentes da pluralidade de conceitos sobre domicílio determinou uma evolução nos países que o adotam, para substituí-lo pelo critério mais comprehensivo da *residência permanente*, com repercussão no direito inglês, e no próprio Institut de Droit International, em suas resoluções de Bruxellas (1948) sobre a lei reguladora do divórcio.

Parece-nos, pois, que discutir, *in abstracto* e em globo, destacado de uma determinada e precisa relação jurídica, se o estatuto pessoal ou a lei pessoal devem ser regidos só pela lei nacional ou só pela lei do domicílio é voltar àquela luta imprecisa em que se degladiavam em Bizancio os verdes com os azuis (*H. Valladão, Estudos de Direito Internacional, 1947/*

185) ou reviver a disputa entre o estatuto real e o pessoal, enfim reduzir todo o direito internacional privado a um debate infecundo, inteiramente afastado da realidade legislativa e jurisprudencial, longe da vida jurídica habitual dos diversos povos.

Confirmar-se-ia mais uma vez a crítica de *Mailler de Chassant aos estatutários francêses*: “a la lecture de la plupart des anciennes discussions sur les statuts, il me semble voir d’habiles maitres dans l’art de l’escrime commencer par se bander les yeux, se livrer ensuite les plus rudes assauts, et, aidés d’une certaine industrie résultant de l’habitude et de l’instinct, se rencontrer quelquefois”. (*Traité des Statuts*, 1845, pg. 23).

A confusão, a complexidade e a esterilidade de soluções assim tomadas no vácuo ou às cegas, verificou-se ultimamente quando na 7.<sup>a</sup> Conferência da Haya a Comissão encarregada de estudar o problema do reenvio quiz ampliar seus trabalhos, focalizando, a pedido do ilustre Professor Meijers, o problema, em geral, da conciliação da lei do domicílio e da lei da nacionalidade, com certa preferência para aquela.

As divergências foram muito grandes, e segundo informou o ilustre chefe da delegação francesa “l’adoption du projet n’est due pour une grande part qu’au souci de rendre hommage aux travaux des délégués hollandais, conduits par l’éminent Professeur Meijers, qui s’était attaché personnellement à la réussit de ce projet.” (*Revue Critique de Droit International*, 1951, pgs. 26), acrescentando: “Il faut ajouter que la redaction de textes sur le renvoi présent de très grandes difficultés et que l’on risque de tomber dans une grande obscurité ou dans une grande complication. Des les premières séances de la Commission chargée de s’occuper de cette question, la délégation française a soutenu le point de vue qui vient d’être indiqué. D’autres délégations ont fait également de nombreuses objections. Il en est résulté d’ailleurs, quelque confusion dans les travaux qui se sont poursuivis. Ceux-ci ont donné lieu à de longs débats durant plusieurs séances”. (op. e loc. cits. pgs. 25/26).

Houve deliberações tomadas por 9 votos contra 6 (*Actes, II*, pgs. 220) e alguns membros da própria maioria como se viu

com o ilustre delegado de Portugal, Dr. *Vasco Taborda Ferreira* e com o Presidente *Sausser-Hall* se aliaram, em seguida, expressamente, à minoria, por exemplo na questão da necessidade de uma prévia fixação e estudo particularizado das relações jurídicas que se considerariam no projeto *Meijers* (vd. *Actes*, II, pgs. 222 a 224).

Não se poude, dest'arte, considerar que resultou eficaz a derradeira tentativa da Haya.

III — Em Portugal a teoria estatutária italiana foi representada por grandes juristas, *Valasco* (século XVI), *Barbosa* e *Cabedo* (séculos XVI e XVII), já se orientando pela doutrina francêsa, *Oliva e Souza* (século XVII), *Mello Freire* (século XVIII) de forma extremada, *Borges Carneiro* (século XIX), princípios) moderadamente, *Coelho da Rocha* (meados do século XIX) admitindo a divisão tripartida dos estatutos, mas já se referindo para o estatuto pessoal à noção do “cidadão”, em vez de domicílio.

O Código Civil Português, promulgado a 1867 e ainda vigente continha poucas regras de conflitos; as principais normas, unilaterais eram as do art. 24.<sup>º</sup> para os portuguêses, sujeitos às leis portuguêses “em quanto aos atos que houverem de produzir nele (no reino) seus efeitos”, inspirada do artigo 4.<sup>º</sup> do Código da Austria, e a do art. 27.<sup>º</sup>, para os estrangeiros, com o estado e a capacidade civil regulados pela lei de seu país. Justificando-os o seu ilustre autor, Visconde de *Seabra*, citou *Foelix*, *Story* e *Savigny*, discutiu os estatutos pessoais e reais, ressalvou o estatuto real, afirmando que na sucessão prevalecia tal estatuto (Apostilla n. 3, pgs. 12 a 20).

Mas a doutrina portuguêsa, que ainda se conserva estatutária no 1.<sup>º</sup> comentador do Código, *Dias Ferreira* (1870), começa a evoluir com as duas teses para a Faculdade de Direito de Coimbra, sobre a matéria, de *Lucas Falcão*, 1868, pleiteando o critério de leis mais favorável à validade dos atos, que era do Código da Austria, art. 35, e de *A. L. Guimarães Pedroza*, que após criticar *Savigny* e *Mancini* aceita a doutrina de *Brocher*. Afinal os autores portuguêses dos fins do Século XIX, em tra-

balhos e em téses para aquela Faculdade, *Francisco Beirão*, 1886, *Teixeira d'Abreu*, 1894 (moderadamente, mais savignia-no), *Marnoco e Souza*, 1898, *Alberto dos Reis*, 1899 e *José Tavares*, 1899, abraçaram francamente o princípio da nacionalidade da escola italiana, que, assim, por via doutrinária, entrou para a jurisprudência e passou a regeir também em Portugal sem distinção, os direitos, sem regras de conflitos no Código de família e de sucessão, até os tratadistas modernos, *Machado Villela*, *Cunha Gonçalves* e *Mario de Figueiredo*.

IV — No Brasil a doutrina estatutária foi acolhida por *Pimenta Bueno*, Direito Internacional Privado, 1863, a primeira obra sistemática da matéria editada no mundo ibero-americano, na época moderna, sob a influência da obra de *Foelix*, 3.<sup>a</sup> ed., 1856, apenas extrínsecamente, na referência à divisão dos estatutos porque combate logo o princípio inicial de *Foelix* da aplicação da lei estrangeira “ex comitate” ou “ob reciprocum utilitate” afirmando que: “Para resolver os conflitos a razão não manda ir sómente examinar onde pára ou cessa o território dêste ou daquele Estado, nem tão pouco o que dita o arbítrio ou só o interesse dêste ou daquele país. O que ela dita é que se examinem imparcialmente as relações de direito que qualificam e dominam essas questões, e que, segundo elas, proceda-se com justiça”. (Op. cit., págs. 19).

Ainda *Pimenta Bueno* se separava de *Foelix* porque entendia o estatuto pessoal a estado, capacidade, família e sucessões, preferindo, expressamente para o mesmo, “a nacionalidade”, antes do Código Civil italiano, embora sem querer incluir n’um único quadro de uma só côr tôdas aquelas relações, antes defendendo a necessidade de seu exame particularizado face aos vários princípios, pois, escrevera antes: “A razão e a justiça ditam que não basta conhecer a causa por que uma pessoa pôde ser sujeita às leis de uma ou outra soberania para dar preferência a esta ou àquela arbitrariamente. Ensinam que além disso cumpre examinar, e conscientemente reconhecer, a qual dessas leis pela natureza moral das cousas pertence a relação de direito de que se trata, pois que essa é a que deve ter sua justa primazia” ..... “Assim é que nem o princípio

pio de nacionalidade de per si só, nem o da jurisdição territorialista brasileiro, *Teixeira de Freitas*, 1860, no projeto de Código cer regra geral absoluta e justa. Conforme fôr a hipótese ou a relação de direito, ora deverá preferir êste, aquele, ou enfim o outro; assim exige a natureza moral das cousas, e as inspirações da justiça, a que a doutrina deve subordinar-se". (Op. cit. pags. 23).

Pouco antes desta obra de *Pimenta Bueno*, um outro jurista brasileiro, *Teixeira de Freitas* 1860, no projeto de Código Civil do Império do Brasil, que organizara sob o modesto título de "Esboço", versava tôda a matéria dos conflitos de leis, de forma absolutamente nova, abandonando a orientação estatutária tripartida, "craveira artificial, em vão manejada por tantos Escritores", abandonando o sistema dos Códigos existentes, da França, da Austria, do estabelecimento de poucas e unilaterais regras preliminares, e substituindo-o pelo que creou, de lançar n'um título preliminar, regras sobre aplicação das leis no espaço, e de fixar na parte especial do Código, nos Direitos Pessoais, nas Relações de Família, etc., ao lado de cada instituto e de cada relação jurídica sua própria norma de conflito, a respectiva regra de direito internacional privado, sempre em forma bilateral. Daí serem numerosas aquelas regras e ser preciso ler todo o "Esboço" para descobrí-las, colocadas que se acham ao lado de cada relação jurídica.

Combatteu *Freitas* a reciprocidade, os princípios do Código Napoleão e os de *Foelix*, mostrando a confusão que êste fizera entre nacionalidade e domicílio; partidário da doutrina de *Savigny*, defensor do princípio do domicílio, afastou-se *Freitas* do mestre de Berlim para estabelecer maiores distinções nas relações jurídicas, começando por separar a incapacidade de fato, por dependência de representação necessária, que seria geral, regida pelo domicílio (arts. 26 e 27 c/25), e a incapacidade de direito, sempre especial, regida por êle pela *lex fori* art. 29 c/21, 5 e 23), separação que em 1929 *H. Batiffol* faria reviver no direito francês, em sua obra "La Capacité Civile des Étrangers en France".

Predominaria entretanto, no direito brasileiro, nos fins do século XIX, a diretriz de *Pimenta Bueno*, então em pleno apogeu com a doutrina franco-italiana, acolhida em grande parte na jurisprudência e afinal, embora com certas reservas, pela doutrina, com *Clovis Bevilaqua* (1906) e *Rodrigo Octavio* (1909 e 1915).

O Projeto do *Código Civil*, de *Bevilaqua* (1899), equilibrado como seu autor, não adotava sistemáticamente o princípio da nacionalidade (artigos 22, 25, 26 e segs.). Esse princípio foi estendido amplamente ao estatuto pessoal no Projéto da Comissão Especial da Câmara (1902) em virtude da ação de *Andrade Figueira*, partidário da escola italiana, mas o Senado conseguiu alterar o Projeto n'um sentido mais conciliador e o Código Civil de 1916, na Introdução, embora seguindo o princípio da nacionalidade para estado, capacidade, família e sucessões, dela se afastou em muitos casos para seguir outra lei, principalmente a lei brasileira (art. 8.<sup>º</sup> e 14.<sup>º</sup>), afastamento que a jurisprudência consolidou e alargou. A nova Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, substituindo a palavra nacionalidade por domicílio naqueles assuntos (arts. 7.<sup>º</sup> e 10.<sup>º</sup>) não adotou, também, sistemáticamente o domicílio, pois abriu exceções para outros critérios e para a lei brasileira, ampliadas pela jurisprudência.

V — Na Espanha, modernamente, o Projéto de Código Civil de *Goyena* de 1851, arts. 6.<sup>º</sup> a 10.<sup>º</sup> se inspira do Código Napoleão, copiando o respectivo artigo 3.<sup>º</sup>, citando, porém em comentários certos textos territorialistas das “Partidas”, em especial a Lei 15, título 1, Partidas 1 e 3, e Lei 24, título 11, Partida 4, e ainda, sob a influência estatutária, declarando que sujeita a sucessão dos imóveis à *lex rei sitae*, que o *domicílio* é o critério para a lei reguladora do estado e capacidade, e a él se subordinam os bens móveis...

O Decreto Real de 17 de Outubro de 1851, fixando alguns preceitos de conflitos de leis não impediu se consolidasse na Espanha a doutrina estatutária, em face da vulgarização da obra de *Foelix* (3.<sup>a</sup> ed.) traduzida em castelhano pelos Diretores do Rev. Gen. de Legis. y Jurisp., 2 tomos, Madri, 1860/1,

“obra que em Espanha disfrutó gran predicamento” no dizer de *Trias y Giró*, da jurisprudência do Tribunal Supremo desde a célebre Sentença de 6-11-1867, repercutindo nos livros de *Torres Campos* (1879) e *Emilio Bravo* (1886).

A doutrina italiana se divulga com a tradução da 1.<sup>a</sup> obra de Direito Internacional Privado de *Fiore*, de 1868, da versão francêsa de *Pradier Fodéré*, 1875, por *Garcia Moreno*, de Madrid, 1878, com prólogo do Dr. *Cristino Martos*, em que já se condena a doutrina estatutária e se elogia “la idea de la nacionalidad como el primero y principio del der. int. priv.”, e que se completaria de 1888-1904, com a tradução da 3.<sup>a</sup> ed. da obra de *Fiore* já em vários tomos, ainda por *Garcia Moreno* e com prólogo do Professor *Vicente Romero y Girón*. Já o Tratado en forma de “Código de Derecho Internacional” de *Olivares Bill*, de Madrid, 1879, está sob a direta influência, em seus principais artigos sobre conflito de leis, de doutrina da nacionalidade e das opiniões de *Fiore*.

Nas Bases constantes da Lei de 11 de Maio de 1888 autorizando o Governo a publicar um Código Civil dizia-se que “para dar algumas bases seguras à las relaciones civiles internacionales” se devia inspirar “hasta donde sea conveniente, en el principio y la doctrina de la personalidad de los estatutos” e o respectivo Código Civil de 6-10-1888, em seus artigos 8 e 9 reproduziu praticamente os preceitos do Código Napoleão, art. 3.<sup>º</sup>, 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> alíneas, e o art. 12 os artigos 7, 8 e 12 das D. P. do Código Italiano de 1865, com certas exceções territorialistas, qual a do artigo 1.325 sobre regime de bens do casamento, que é quasi uma tradução do artigo 1.107 do Código de Portugal de 1867.

Entrava, assim, a Espanha, por via legislativa na fileira dos países seguidores da escola franco-italiana da nacionalidade, embora sem grande entusiasmo de vários dos seus juristas, como *Torres Campos*, que ainda na 4.<sup>a</sup> ed., 1913 de sua obra, a criticava porque “ofrece más vaguedad que ninguna y viene, en resumen, como la jurisprudencia nos enseña, a aplicar el principio territorial, que en todas partes se impone, sosteniendo, teoricamente, el personal”, e seu “princípio en una cera blanda y

las excepciones qui a el se admiten tienen la elasticidad de la goma”, como Conde y Luque (1901) que se referindo à teoria da nacionalidade disse: “a primera vista no se descobren aqui más interesse que los politicos de la Nacion a que pertenece el extranjero”, “por extremo deficiente por ser... principio único fundamental, y el rival da lei del domicilio, la cual, segun todas las probabilidades, está llamada a vencer la contienda que hoy mantien con la nacional”, com Orué, com *Trias y Giró*, que elogia *Savigny* e critica *Mancini*, e, sobretudo, com *Yanguas Messias* (1944) que escreveu: “La teoria de *Mancini*, cujo interés es más bien político e histórico que jurídico y actual” e conclue enaltecendo as bases fundamentais de *Savigny*, “que siempre tendrá un valor de justicia permanente”, ou seja, “existencia de una comunidad de Derecho, y aplicacion e cada relación jurídica de la norma más conforme con sua natureza”. Também na prática, segundo informa *Werner Goldschmidt* (1952) apesar do princípio da nacionalidade, vão os advogados, aplicando, geralmente, aos estrangeiros, a lei espanhola. Presume-se que farão o mesmo os oficiais do registro civil, os notários e os particulares.

VI — Na América espanhola foi restrita a influência dos princípios do direito espanhol acima expostos. E' o que se poderá ver de nosso estudo de direito comparado sobre “O desenvolvimento do Direito Internacional Privado na Legislação dos Estados Americanos”, de 1945, curso em Havana, reproduzido em nossa obra “Estudos de Direito Internacional Privado”, 1947, pgs. 119, que *Werner Goldschmidt* cita e resume, em trecho, págs. 129 a 132, da 2.<sup>a</sup> edição de seu belo livro “Sistema y Filosofia del Derecho Internacional Privado”, 1952.

Pode-se dizer que apenas em Cuba, onde vige ainda o Código de Espanha, de 1888, e o insigne jurista *Sanchez de Bustamente* acolheu-a desde 1896 em seu “Tratado de Direito Internacional Privado”, La Habana, domina a teoria italiana, que é consagrada afinal, no artigo 3.<sup>º</sup> do Código Bustamante. Mas há que atender às leis especiais, ali vigentes, como para o divórcio, e à jurisprudência não raro territorialista dos tribunais cubanos.

A República Dominicana tem como Código Civil (1845) o Código Napoleão, mas a jurisprudência de seus tribunais vem se afastando, ali, muitas vezes, do princípio da nacionalidade para o da territorialidade (*apud J. de Galindez, Principles Conflitos de Leyes en la America Atual*, 1945).

*Ignora o estatuto pessoal* o mais antigo Código Civil espanho-americano, o *Código da Bolivia*, de 1831, seguido pelo Código Civil de Costa Rica, de 1845, e, em parte, pelo antigo Código Civil do Perú, de 1851. Diretamente inspirados do Código Napoleão consolidaram, entretanto, em matéria de normas de conflitos, apenas as alíneas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do art. 3.<sup>º</sup> daquele Código, omitindo a famosa alínea 3.<sup>a</sup>, copiada no art. 9.<sup>º</sup> do Código de Espanha, base moderna do chamado estatuto pessoal. A jurisprudência boliviana se inclina para o territorialismo e a Lei do Divórcio Absoluto, de 1932, regula o divórcio pela *lex fori* combinada não com a lei da nacionalidade ou do domicílio, mas com a do lugar da celebração do casamento.

Também não conhece um “estatuto pessoal” ou “uma lei pessoal” no sentido, em exame, o Código Civil do Chile, que foi o grande modelo, especialmente em matéria de direito internacional privado, de muitos Códigos hispano-americanos, do *Equador*, de 1860, da *Venezuela* (antigo, de 1862), da *Nicaragua* (antigo, de 1867), do *Uruguai* (de 1868, com grande reforma em 1941), da *Colombia* (1873), do *Salvador* (1880), de *Honduras* (1880, com pequena alteração no novo, de 1906), e do *Panamá* (1916, qual o novo de *Honduras*).

O sistema do Código do Chile, artigos 14, 15, 16, 17, 18, 119, 120, 121, 135, 955, 981, 988, 1.027, 1.029, etc., o sistema do insigne *D. André Bello*, ainda em vigor em tantos Estados da América Latina divorcia-se fundamentalmente, da teoria da personalidade do direito, não concebe, em absoluto, um estatuto pessoal único e total. Fixa o territorialismo como princípio básico e geral, quer quanto às pessoas, atos e bens, sitos no território, quer quanto aos atos que visem produzir efeitos no território; a nacionalidade como exceção e em casos restritos, para o chileno que no estrangeiro pratica atos que viussem produzir efeitos no Chile, e em suas relações de família com chile-

nos; o domicílio em matéria de sucessões mas com exceções a favor dos cônjuges e herdeiros nacionais.

O Código da Colômbia tirara da aplicação excepcional da lei chilena aos chilenos em suas relações de família, no estrangeiro, a restrição, "com seus parentes, chilenos", art. 15, 2.<sup>º</sup>, no caso, colombianos, art. 19, 2.<sup>º</sup>, mas condicionando-a, na orientação territorialista do sistema, aos atos que venham a ter efeito na Colômbia.

Assim o fizera Honduras no Código de 1880, art. 19, 2.<sup>º</sup>. No de 1906, contudo, reproduziu-a com redação diversa e sem a condição, art. 13, na forma unilateral do Código Napoleão, art. 3.<sup>º</sup>, 3.<sup>a</sup> alínea e do Código da Espanha, de 1888, art. 9.<sup>º</sup>. Também, assim, procedeu o Código do Panamá, de 1916, numa reforma de 1925, art. 5.<sup>º</sup>.

Mas perduraram nos Códigos de Honduras e do Panamá, todos os outros artigos da orientação territorialista de *D. Andrés Bello*, inclusive o básico, o artigo 14 (Honduras, 18, Panamá, 1) texto que no dizer da Exposição de Motivos do Código do primeiro *aboliu o estatuto pessoal*.

Na Venezuela o Código de 1862 foi sucessivamente substituído por outros, de 1867, 1873, 1881, 1896, 1904, 1916, 1922 e 1942, notando-se uma evolução do princípio do territorialismo para a personalidade, na tradição estatutária, e, por fim, nos últimos anos, a volta à territorialidade com uma exceção semelhante à de Honduras e do Panamá.

No novo Código Civil da Nicarágua, de 1904, mantém os preceitos territorialistas chilenos do seu Código anterior, de 1867, sob o mesmo número básico 14, apenas em romano, XIV, consolidando alguns outros do Tratado de Direito Civil Internacional, de Montevideu, de 1889, que foi, segundo veremos, predominantemente territorialista.

O Código Civil da Argentina de 1869 inspirou-se, segundo é sabido, principalmente no "Esboço" de *Teixeira de Freitas*. Mas na parte de conflitos de leis sofreu, também, grande influência, da doutrina territorialista de *Joseph Story* (vd. meu livro cit. *Estudos*, págs. 71 e segs. e 20 e segs.). A orientação de

*Freitas* reflete-se na adoção do sistema de regras bilaterais, espalhadas pelo Código, ao lado das relações jurídicas, no acompanhamento de *Savigny* porém com as restrições em matéria de capacidade para distinguir entre a de direito e a de fato, na tradução de numerosos textos e notas... A influência de *Story* aparece sobretudo no reger o casamento pela lei do lugar da celebração e no subordinar à *lex rei sitae* tudo que se refere a imóveis, art. 10, o que levou a jurisprudência argentina a não aplicar o artigo do Código, n. 3.282, que rege a sucessão pela lei do domicílio, às sucessões de imóveis. A aplicação da lei do domicílio no Código Argentino, que está em vigor no Paraguai, desde 1889, é mui restrita, não abrangendo um estatuto pessoal uno e geral, excluidas que ficam a capacidade de direito, o casamento, diversas relações de família, a sucessão de imóveis.

No México, o Código de 1870 sofrera a influência dos Códigos da França, através do Projeto *Goyena*, da Austria através do de Portugal, e ainda dos Códigos da Bolívia, do Perú e do Chile, adotando os princípios do estatuto pessoal e da autonomia da vontade, mas limitando a aplicação da lei mexicana aos atos praticados no estrangeiro se êstes devem produzir efeitos ou serem executados no México. Mas o atual Código do México, D. Federal, de 1928, a vigorar de 1932, voltou a um territorialismo quasi absoluto, repetindo no artigo 12, o artigo 14 do Código do Chile, de maneira imperativa e geral, aplicando as leis mexicanas, inclusive as referentes ao estado e à capacidade, a todos os habitantes da República, nacionais e estrangeiros, domiciliados ou de passagem.

O antigo Código Civil de Guatemala se baseava no do México mas foi alterado, em 1926, sob inspiração dos Tratados de Montevidéu e do Código da Nicarágua, de 1904, e ainda modificado, no que concerne os conflitos de leis, pela Lei Constitutiva do Poder Judicial e pela Lei de "Estrangéria" de 1936, seguindo-se o domicílio para estado, capacidade e família, mas com uma concepção muito larga de domicílio, próxima da de simples residência (vd. *Carlos Hall Lloreda, Nuestro Der. Int. Priv.*, Guatemala, 1943, pags. 38), e aplicando-se nas sucessões,

face ao princípio geral, para os bens, móveis ou imóveis, da *lex rei sitae*, também esta última regra (*José Mattos (Cours de Der. Int. Priv., 2.<sup>a</sup> ed., pág. 490)*.

Em Costa Rica o princípio do estatuto pessoal é restritíssimo, inspirado que está em seu Código, do Código Chileno, dispondo logo no art. 3.<sup>º</sup> que as leis da República sobre estado e capacidade obrigam os costarricenses para todo ato que deva ter execução em Costa Rica e ainda os estrangeiros para os atos que se executem ou contratos que se celebrem e tenham de se executar em Costa Rica, aplicando a *lex rei sitae* para os imóveis *ut siguli e ut universitas*, e pois, também para as sucessões.

No Perú o novo Código Civil, de 1936, admitiu o estatuto pessoal em forma plural: para os peruanos a lei nacional, peruana, e para os estrangeiros, a lei do respectivo domicílio, e, finalmente, no Uruguai, após o 2.<sup>º</sup> Congresso de Montevidéu, de 1940, foi promulgada uma Lei, 10.084 de 3 de Dezembro de 1941, reformando os artigos 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Código Civil de 1868 e agrupando-os com outros, em Apendice ao Título Final sob ns. 2.393 a 2.405, vindo consolidar na lei interna, o que se decidira na revisão do Tratado, adotados princípios em que se estende a lei do domicílio, à capacidade e às relações de família, com certas restrições a favor da *lex rei sitae*, mantendo-se, porém, o casamento sob o critério da lei do lugar da celebração e os bens e as sucessões, móveis ou imóveis, sob o critério único, da *lex rei sitae*.

Desta exposição comparativa do direito internacional privado dos Estados hispano-americanos conclui-se pela inexistência em muitos do conceito de um verdadeiro estatuto pessoal, e n'outros, em que a noção aparece, é restritíssima, limitada, de regra, à capacidade e algumas questões de direito de família. Nem se verificava um signo único, nacionalidade ou domicílio.

VII — Não é, pois, uma noção real, não corresponde a algo de concreto, de existente no direito da comunidade hispano-luso-americana, a divisão do direito internacional privado dos

respectivos Estados em dois grandes, e precisos e únicos blocos, um regulando o estatuto pessoal pela lei da nacionalidade e outro o disciplinando pela lei do domicílio.

Não é tão simples e clara, assim, a posição das normas de conflitos nos países ibero-americanos.

VIII — Passando ao plano dos Congressos Internacionais observamos no 1.º, no de Lima, de 1878/1879, um grande espírito de conciliação, adotando-se princípios territorialistas e personalistas, da nacionalidade e do domicílio, com restrições, da *lex rei sitae*, de *Story*, de *Bello* e do Código Civil do Chile, de *Savigny*, de *Freitas* e do Código Civil da Argentina, e mesmo de *Mancini*, *Fiore* e do Código Civil da Itália, destacando-se o acôrdo, em matéria de casamento, entre a lei da nacionalidade, para os impedimentos com várias restrições em prol da *lex loci*, arts. 10 e 12 e a *lei do domicílio conjugal* para os efeitos do casamento, art. 13.

*Mas neste acôrdo entrou, já, e infelizmente, uma razão de ordem política, de natureza demográfica, de se buscar com a lei do domicílio conjugal a “assimilação do elemento estrangeiro”, dos maridos e pais estrangeiros, de mulher e filhos americanos, e um obstáculo à formação “com o tempo de colonias mais ou menos numerosas, que complicarão suas relações com o resto da população” (vd. nosso livro, “Conflitos das Leis Nacionais dos Cônjuges, 1936, pgs. 30, e nossas observações à 13.ª Comissão de Institut de Droit International, Ann. de 1950, I, pgs. 554 e segs.).*

No 2.º Congresso, no de Montevidéu, de 1888/1889, aquela razão de ordem política foi reproduzida pelo jurista uruguai *Gonzalo Ramirez* em seu Projeto de Código de Der. Int. Privado e pelo delegado argentino, *Manuel Quintana*, que salientaram em prol da lei do domicílio a necessidade de “buscar la assimilacion del elemento extranjero” e obstar que as nações americanas pudessesem com a aplicação da lei da nacionalidade aos milhares de imigrantes “su propria cohesion” e “su unidad política... no tardaria tampoco en ressentir-se de sua falta de unidad legislativa”.

Foi um desvio perigoso êste de procurar a base das regras de direito internacional privado em fatores de natureza política, tais como os interesses dos países de emigração e de imigração.

Não foi com tal finalidade demográfica, que *Savigny* chegou à lei do domicílio e *Mancini* à lei da nacionalidade, para regular o estatuto pessoal.

É interessante acentuar, todavia, que o Tratado de Direito Civil Internacional, de Montevidéu, de 1889, *afinal deu mui pouco valôr ao princípio de domicilio como regulador do estatuto pessoal*, pois só o admitiu plenamente para a capacidade e os efeitos do casamento, arts. 1 e 13; o casamento foi regulado, na forma e no fundo, pela *lex loci celebrationis*, art. 12, e as sucessões pela *lex rei sitae*, quanto aos móveis e aos imóveis.

Como toda a idéia política veio o argumento de ordem demográfica a se expandir, satisfazendo a noção unitária e universalista do estatuto pessoal o interesse dos países de emigração na aplicabilidade da respectiva lei nacional e o dos países de imigração na da respectiva lei do domicílio, em todo êsse vastíssimo campo de relações jurídicas, estado, capacidade, família e sucessões.

Ainda em 1889 o Congresso Jurídico de Lisbôa consignava tais idéias decidindo que sobre estado, capacidade, disposição de direitos da família e de sucessão testamentária ou legítima se adotasse nos países da Europa e outros de população principalmente fixa o princípio da nacionalidade e nos povos em que predominasse ou não mui importantes as imigrações, o princípio da nacionalidade deve ser substituído pelo do domicílio.

Na Espanha o jurista *Torres Campos* chegou a proclamar, repetidamente, que: "En todos los Estados en que existe una masa considerable de población extranjera de nacionalidades diferentes, se impone, en justo respeto a la soberanía del territorio, por lo que toca las cuestiones de Derecho Internacional Privado, el principio territorial".

No Brasil o jurista *Carlos de Carvalho* afirmava (1899) que “Um país de imigração reclama a aplicação e o predomínio da lei do domicílio”. Segue-o *Rodrigo Octavio* que, após salientar ter a Alemanha adotado a regra da lei nacional baseada em deliberação de 1886 do 18.<sup>º</sup> Congresso de Juristas alemães com o intuito “de aumentar a força do sentimento patriótico de seus súditos, o sentimento do dever para com a pátria” ou seja que a reforma operada naquele país se realizara em nome do interesse nacional” que se o princípio da nacionalidade era, assim, “justo e racional para os países da Europa, a conclusão oposta é que se impõe, não menos justa e racionalmente, se se tratar de países que recebam imigração”. *Eduardo Espinola* aprova-o, invocando ainda dados estatísticos.

Mas *Clovis Bevilaqua* combateu-os: “A contingência do argumento é manifesta. Submete a doutrina do direito internacional privado, que é de caráter universal, aos interesses momentâneos, reais ou supostos, das nações, em vez de orientá-la pelas necessidades do comércio internacional. Se da parte das nações sulamericanas, essa razão é bastante valiosa para impor-lhes uma certa doutrina, havemos de reconhecer outras razões particulares de outros povos e será impossível, enleados nesses labirintos de pretenções divergentes, lançar as bases essenciais da ciência que deseja apanhar o fenômeno jurídico em sua feição geral e humana” (“Princípios de Direito Internacional Privado, § 26, 4.<sup>a</sup> ed., 1944, pág. 191).

Não parou, mais, a polêmica, sempre abstrata e estéril, a pedir e a exigir uma opção geral, total, entre a lei da nacionalidade e a lei do domicílio, sob a referida base política, olvidado o aspecto jurídico da matéria.

Havia, pois, com esta natureza, de se reacender escaldante nos trabalhos da Comissão de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, que culminaram com a votação do Código Bustamante no Rio de Janeiro, em 1927.

Apelou-se para o princípio da devolução ou do reenvio, consolidando-o o Projeto do jurista brasileiro, *Lafayette Pereira*, fundado na lei nacional, desta forma: “Se a lei de uma na-

ção sujeita o caso à lei do domicílio e a lei do domicílio submete o mesmo à lei nacional do indivíduo, é esta a lei aplicável". Já o jurista uruguaio, *Varela*, partidário da lei do domicílio só aceitava o reenvio nesta outra forma: I. o estado e a capacidade das pessoas regem-se pela lei do seu domicílio, a menos que uma disposição desta lei não se refira a outra lei; II. Aplicar-se-á a lei do domicílio, mas si ela permite a aplicação da lei nacional do estrangeiro no país de sua residência, esta regerá os casos que ela regula".

*Bustamante* seguiu uma outra fórmula, de um *reenvio recíproco* no seu Projeto de Código: "Art. 7. Cada Estado contratante aplicará aos nacionais dos outros as leis de ordem pública interna de seu domicílio ou de sua nacionalidade, segundo o sistema adotado pelo Estado a qual êles pertencem".

Fez ainda o mestre cubano um estudo completo e minucioso de tôdas as hipóteses que poderiam ocorrer de aplicação da lei nacional e da lei do domicílio, sob o sistema do reenvio, *imaginando vinte casos*, em que foram combinados sucessivamente os de estrangeiro e de nacional domiciliado em país que admite a nacionalidade ou o domicílio, e em terceiro país e demonstrando que, afinal, a lei da nacionalidade e a do domicílio seriam aplicadas dez vezes cada uma (*La Nationalité et le Domicile, in Revue de Dr. Int. Privé*, 127, págs. 390 e *in separata*).

Mas êsse sistema de reenvios não foi aceito pelos partidários do domicílio e afinal votou-se a regra do art. 7.<sup>º</sup> do Código, respeitando cada Estado, suas próprias concepções em torno da *lei pessoal*: "Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, as de nacionalidade, ou as que tenha adotado ou adote no futuro a sua legislação interna".

O emprêgo da expressão "lei pessoal" a propósito das regras referentes à capacidade, família e sucessões, pregando, assim, a observância de um só critério em toda essa ampla matéria, em vez de facilitar um entendimento, veio acirrar a divergência, dada a larga extensão que se dava ao estatuto pessoal.

Daí ter sido o Código ratificado apenas por 15 Estados e com numerosas e extensas reservas, o Chile, Costa Rica, Boli-

via, Equador, e Salvador, ressalvando tôda sua legislação interna, a Venezuela, excluindo trinta e dois artigos, o Haiti, quatro, o Brasil, dois.

Quando o Uruguai convidou o Brasil, em 1939, para a revisão dos Tratados de Montevidéu, propuzemos na Sociedade Brasileira de Direito Internacional que se fizesse uma revisão mais completa, abrangendo o próprio Código Bustamante, e prevista na Convenção que o aprovara, art. 7º. A seguir o ilustre Delegado da Colombia, na Comissão Jurídica Interamericana do Rio de Janeiro, Professor *Caicedo Castilla* propôz em 1948, a unificação entre os princípios dos Tratados de Montevidéu, do Código Bustamante e do Restatement on the Laws of Conflict of Laws dos Estados Unidos, idéia que defendemos e foi vencedora na 1.ª Reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, em 1950.

Encarregando-se dessa tarefa a Comissão Jurídica Interamericana sugeriu em 1952 por maioria, do acordo com importante relatório do Professor *Caicedo Castilla*, a adoção em matéria de capacidade do princípio domiciliar, que os artigos do Código Bustamante onde se usa a expressão “lei pessoal” deveriam ser estudados, um a um para ver si seria conveniente substituí-la por “lei do domicílio”, ou em certos assuntos, por outros princípios, e, finalmente, que para as sucessões se deveria alterar o princípio da unidade e universalidade pelo da pluralidade, lei do domicílio do *de cuius* para os móveis e *lex rei sitae* para os imóveis. Achou, porém, o Conselho em sua 2.ª Reunião, de 1953, que o assunto deveria ser reexaminado pela Comissão Jurídica Interamericana, para fazer um estudo comparativo das disposições do Código Bustamante, dos Tratados de Montevidéu, e do Restatement, “e estudo no qual deve ser incluida observação a respeito das diferenças sistemáticas e técnicas que existem entre êles, assim como das reservas feitas ao primeiro destes instrumentos”.

IX — A nossa opinião, sustentada há vários anos e reafirmada em trabalhos no Institut de Droit International é a de que o direito internacional privado não deve ter como razões

básicas de suas normas um ou dois princípios absolutos, e muito menos, de caráter essencialmente político.

As normas de direito internacional privado dos Estados Americanos são tôdas, ou provindas do Código Napoleão, ou das idéias de *Story*, de *Bello*, de *Freitas* e *Savigny*. Proclamaram-se os princípios nos meados do século passado, sem atenção a fatores demográficos, por motivos de ordem jurídica.

O direito internacional privado é uma ciência genuinamente jurídica, multi-secular, tendo regras e preceitos assentes.

Sua finalidade é proteger a personalidade humana em sua expansão no espaço, atendendo à justiça e à eqüidade.

Não pode, pois, ser regulado por fatores de ordem puramente política, e de caráter apenas transitório, como as leis flutuantes e ocasionais, que se adotam em matéria de tarifas aduaneiras ou de quotas e licenças de exportação e importação.

D'outra parte o direito internacional privado engloba um conjunto vasto e complexo de relações jurídicas, muito mais amplo do que o próprio direito civil.

Não pode subordiná-las tôdas a dois ou três princípios fundamentais e intransponíveis. Chegaria com extremo rigor lógico a consequências intoleráveis.

Tem de discipliná-las na maneira tradicional da ciência jurídica, através de numerosos conceitos, regras, exceções, sempre inspirados nos mais puros ideais de justiça e de eqüidade para os indivíduos e para os povos.

Consequentemente e na verdadeira tradição jurídica de *Savigny*, desenvolvida e aperfeiçoada por *Teixeira de Freitas*, não nos parece ser possível adotar uma concepção unitária e genérica de “estatuto pessoal” ou “lei pessoal” abrangendo todo o amplíssimo campo das relações jurídicas referentes ao estado, capacidade, família e sucessão, que compreendem nos Códigos perto de mil artigos e, muito menos, discipliná-lo por um só e rígido critério, o da lei nacional ou o da lei do domicílio.

Ao contrário dever-se-á proceder a um estudo pormenorizado de cada relação jurídica, examinado o princípio solucionador do conflito que fôr mais justo e equitativo.

E' também o modo de ver de nosso eminente colega de Instituto, Professor *Yanguas Messia*: "La solución de los problemas de Derecho Internacional privado no puede, sin embargo, derivar de un solo principio; requiérense reglas secundarias por virtud de las cuales se hagan compatibles la comunidad jurídica y los intereses legítimos del Estado, su Derecho constitucional y suas leyes de orden público, al propio tiempo que se determinan las reglas aplicables a las relaciones de Derecho internacional privado según la natureza esencial de cada una" (Der. Int. Priv., 1944, pág. 97).

Pensamos mesmo, que foi a vastidão dum estatuto pessoal com aquela larga extensão que desviou o assunto para o plano político, e deu à divergência, o caráter altamente polêmico que assumiu nos últimos tempos.

E' muito mais fácil a conciliação, o acôrdo em torno de uma determinada relação jurídica, num problema particular, especializado, do que de uma só vez sobre tôdas aquelas dilatadas e complexas matérias. Estudos muito gerais não chegam a resultados eficazes só obtidos em trabalhos de âmbito restrito.

X. — Concluimos, dest'arte, o nosso Relatório, propomos, qual se faz noutras associações científicas, em especial no Instituto de Droit International, um voto do estudo, um voto para que o Instituto Hispano-Luso-Americano, proceda por uma ou várias Comissões designadas pelo seu Conselho Diretor, ao estudo particularizado de questões de direito internacional privado, podendo iniciá-lo pelo exame da lei reguladora da capacidade de contratar ou pelo da lei disciplinadora das condições de fundo e forma do casamento.